



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.107812-2/001
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acordão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 29/06/2023
Data da Publicação: 29/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE DEMONSTRADA - LIMITAÇÃO - REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO - PRECEDENTE DO STJ. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, a estipulação dos juros remuneratórios em um percentual muito acima da taxa média de mercado demonstrada pelo Banco Central é abusiva e constitui vantagem excessiva para o credor, não devendo ultrapassar por vez e meia a média praticada pelo mercado, no mesmo período.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.107812-2/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - APELANTE(S): MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - APELADO(A)(S): AG SHOP UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----, contra sentença de cód. 50, integrada pela decisão de cód. 53, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por ----, por meio da qual o juízo de primeiro grau julgou:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir os juros remuneratórios do contrato firmado entre as partes para o equivalente a uma vez e meia a taxa média de mercado.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais).

A parte ré, ora apelante, conforme razões de cód. 56, sustenta que os encargos contratuais são devidos, frente ao inadimplemento do contratante.

Aduz a apelada se beneficiou do valor contratado e, portanto, não pode-se afastar o direito de cobrança do credor de boa-fé, nos termos do art. 170, do CC.

Destaca que a apelada contratou através do ----, em 03/12/2021, o contrato de nº 136063332, no valor de R\$ 159.950,00 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), estando atualmente com mais de 22 parcelas em aberto, argumentando que a recorrida tinha consciência de todas as cláusulas do contrato.

Defende que não houve qualquer cobrança abusiva ou indevida, vez que, para a concessão do empréstimo foi realizada uma avaliação de risco, e então ofertadas as condições para o usuário contratar o valor desejado, sendo informadas as tarifas, valor dos juros, o custo total efetivo e valor das parcelas fixas.

Fundamenta que somente caberia a revisão do contrato pelo Juiz, na presença de circunstâncias fundadas nos princípios de Direito, boa-fé, comum intenção das partes ou interesse coletivo, o que diz não ser o caso dos autos. Argumenta que se mostra impossível a revisão de operações livremente pactuadas, cuja discussão afronta o ato jurídico perfeito, o princípio do pacta sunt servanda e os institutos da novação e da transação, colocando em risco a segurança jurídica.

Aduz que não há ilicitude nem abusividade na cobrança de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano nos contratos bancários.

Ressalta que, nos termos da Súmula nº 596 do STF, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos iniciais, nos termos delineados.

Foram apresentadas contrarrazões (cód. 62), pela qual a parte apelada pleiteia o desprovimento do recurso. É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sentença proferida em 26/12/2022, ciência da decisão que julgou os embargos de declaração no dia 26/01/2023. Apelação protocolizada em 08/02/2023, com preparo devidamente comprovado (cód. 58/59). Conheço do recurso por presentes os pressupostos para sua admissibilidade e recebo-o com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, "caput", do CPC.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ---- em face de ----, por meio da qual a parte autora/apelada, em sua exordial, sustentou que, em 3 de dezembro de 2021, celebrou contrato de empréstimo com o réu/apelante, no valor total de R\$159.950,00.

Mencionou que o pagamento deveria se dar em 24 parcelas no importe de R\$9.418,88 cada, entretanto, argumentou que não foi capaz de adimplir com o contrato celebrado, em razão das dificuldades trazidas pela pandemia do COVID-19 e seus efeitos no mercado.

Fundamentou que o contrato foi celebrado sob uma taxa de juros de 2,97% ao mês e de 42,08% ao ano, conforme memória de cálculo em anexo, em completo descompasso com a taxa média do mercado financeiro. Assim, requereu, dentre outras questões, a revisão do contrato firmado a fim de que seja adequada a taxa de juros remuneratórios.

Em sede de contestação (cód. 26), a parte ré/apelante, em síntese, sustentou que o Mercado Crédito é um novo meio de pagamento on-line para comprar no Mercado Livre e efetuar o pagamento em até 12 parcelas, ou então meio de financiar o negócio do usuário, obtendo crédito diretamente na plataforma.

Asseverou que a parte autora possui cadastro na plataforma ----, com usuário ----, tendo utilizado o ----, em 03/12/2021, com contrato de nº 136063332, no valor de R\$ 159.950,00 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), na plataforma ----, porém efetuou o pagamento de somente duas parcelas.

Argumentou que não existe nenhuma ilegalidade e/ou abusividade nos encargos constantes do contrato, assim, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Sobreveio a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais (cód. 50), sob o fundamento, em síntese, de que, conforme planilha divulgada pelo Banco Central para o período, a taxa média de juros praticada pelo mercado para "operações de crédito com recursos livres - pessoas jurídicas - capital de giro com prazo superior a 365 dias" era de 1,52% ao mês e 19,89% ao ano em dezembro de 2021. Assim, considerando a taxa de juros pré-fixada em 2,75% ao mês e 33% ao ano, salientou que existe abusividade na pactuação, uma vez que superior a uma vez e meia a taxa média de mercado.

Inconformada, a parte ré/apelante interpôs o presente recurso.

Desse modo, a controvérsia dos autos reside na análise da sentença recorrida, de modo a aferir se há abusividade na taxa de juros pré-fixada para o contrato de empréstimo.

Feitas tais considerações, de início, vale destacar que os juros remuneratórios representam a compensação econômica que a parte financiada paga à instituição financeira pelo produto ou serviço de capital, e serão devidos durante o período em que o tomador estiver na posse do capital emprestado.

De fato, as teses de limitação da taxa de juros ao limite de 12% ao ano foram superadas pelos ditames do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula Vinculante nº 07 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, com a edição da EC n. 40/2003 o dispositivo de limitação das taxas de juros foi suprimido do texto constitucional.

Contudo, muito embora os juros remuneratórios não estejam limitados à taxa de 12% ao ano, o mesmo não pode ficar ao alvedrio do credor, devendo ser dito que, no tocante à taxa a ser aplicada, restou pacificado pelo STJ por meio do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, que constitui abusividade, a fixação em patamares superiores à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto..." (STJ. 2ª Seção. REsp nº 1.061.530/RS. Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe: 10/03/09 - ementa parcial).

Na espécie em exame, ficou comprovado que as taxas de juros remuneratórios aplicadas no contrato de nº 136063332, atingiram o elevado patamar de 2,75% ao mês e 33% ao ano, sendo que o empréstimo foi realizado no valor de R\$ 159.950,00 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), em 24 parcelas de R\$ 9.418,88 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Dito isso, conforme salientado na sentença, de acordo com a tabela de juros disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, as taxas de juros adotadas para esses casos, no dia da contratação, tinham como média o valor de 1,52% ao mês e 19,89% ao ano (cód. 08), mostrando-se evidente a abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada, vez que superiores à vez e meia a taxa média de mercado, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do STJ.

A corroborar esta Câmara já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO CONSIGNADO - PRELIMINAR - DIALETICIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MÉDIA DE MERCADO - RELEVANTE DISCREPÂNCIA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO SIMPLES - COMPENSAÇÃO. Tendo a parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, indicado os fundamentos, fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Constatada a discrepância relevante no contrato celebrado, é de direito a limitação à taxa média apurada pelo Bacen, com recálculo da dívida e restituição simples de eventuais valores cobrados a maior, mediante compensação com o débito em aberto. Para que se possa cogitar do dever de reparação por danos morais, imprescindível a demonstração de mácula a algum atributo personalíssimo do indivíduo, não se prestando o instituto para compensação pecuniária de meros dissabores, inerentes à própria vida em comunidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.036056-2/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2023, publicação da súmula em 13/04/2023) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. DANOS MORAIS. DESCABIDOS. - O pacto referente à taxa de juros remuneratórios somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade, quando comparada com a tarifa média de mercado. - A taxa média de mercado informada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade. - Não configurada a má-fé, é inadmissível a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, mister se faz a devolução de forma simples dos valores excedentes. - O ilícito contratual deve ser interpretado como ensejador de mero aborrecimento, insuficiente à responsabilização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.137649-4/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2022, publicação da súmula em 18/08/2022)

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DANOS MORAIS - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE CONSTATADA - REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Consideram-se abusivas taxas de juros remuneratórios superiores a uma vez e meia a média praticada pelo mercado, no mesmo período. 2 - Em caso de abusividade dos juros remuneratórios contratados, eles devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para as operações da mesma espécie e época da contratação, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 3 - Ainda que a parte autora tenha suportado aborrecimentos ou dissabores, é inviável o reconhecimento de dano moral por mera cobrança de juros acima da taxa média de mercado, quando ausente a comprovação de violação a direitos da personalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.142765-1/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022) (grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO. Com a especificação sobre o percentual cobrado a título de juros remuneratórios, alegação de necessidade de limitação a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, e apresentação de cálculos referentes às quantias que a parte entendia como devidas, atende-se ao disposto no art. 330, §2º, do CPC, a ensejar rejeição da preliminar de inépcia da inicial. O princípio da boa-fé objetiva impõe que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras estejam em consonância com as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro, segundo a modalidade avençada, por isso, quando abusivos, a sua redução é medida eficaz de justiça e equilíbrio contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.058254-8/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2022, publicação da súmula em 18/05/2022) (grifos nossos).

Assim, repita-se que é notório que os juros citados ultrapassam os limites da razoabilidade, de acordo com as taxas evidenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Logo, constatada a abusividade das taxas, utilizadas pelo apelante, a redução dos juros remuneratórios é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Nos termos do §2º, 8º e 11º do art. 85, do CPC, condeno a parte apelante ao pagamento das custas recursais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora/recorrida, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"